



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

Ofício nº 69 /2025

Ref. GAB/SEGOV nº 54/2025

Aracaju, 16 de outubro de 2025

Senhor Presidente,

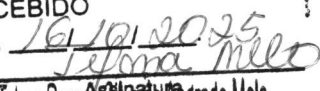
Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 54/2025, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Altera o “caput” e o § 2º do art. 2º e o Lei nº 8.293, de 11 de outubro de 2017, que institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – RECUPERAR, e estabelece normas fiscais e procedimentais a serem observadas pelo Estado de Sergipe, por meio da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, e da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, no que tange à redução de juros e multas de débitos relacionados com o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD; e altera o § 4º do art. 14 da Lei nº 7.724, de 08 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

ALESE/SGM
RECEBIDO

Em, 16/10/2025


Telma Pureza Silva de Andrade Melo

Chefe de Gabinete /SGM

Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





MENSAGEM Nº 54/2025

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição: PROJETO DE LEI

Ementa: Altera o “caput” e o § 2º do art. 2º e o Lei nº 8.293, de 11 de outubro de 2017, que institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – RECUPERAR, e estabelece normas fiscais e procedimentais a serem observadas pelo Estado de Sergipe, por meio da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, e da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, no que tange à redução de juros e multas de débitos relacionados com o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD; e altera o § 4º do art. 14 da Lei nº 7.724, de 08 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, e dá providências correlatas..





MENSAGEM Nº 54/2025

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Altera o “caput” e o § 2º do art. 2º e o Lei nº 8.293, de 11 de outubro de 2017, que institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – RECUPERAR, e estabelece normas fiscais e procedimentais a serem observadas pelo Estado de Sergipe, por meio da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, e da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, no que tange à redução de juros e multas de débitos relacionados com o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD; e altera o § 4º do art. 14 da Lei nº 7.724, de 08 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, e dá providências correlatas.”*

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46 da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.





MENSAGEM Nº 54/2025

O presente Projeto de Lei trata de:

- alterar o “caput” e o § 2º do art. 2º e Lei nº 8.293 de 11 de outubro de 2017 que Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – RECUPERAR, e estabelece normas fiscais e procedimentais a serem observadas pelo Estado de Sergipe, por meio da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, e da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, no que tange à redução de juros e multas de débitos relacionados com o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, e dá providências correlatas
- alterar o § 4º do art. 14 da Lei nº 7.724, de 08 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD.

O objetivo da mudança do “caput” e do § 2º do art. 2º é o de reeditar o Programa Recuperar - ITCMD visando permitir ao contribuinte o recolhimento, em até 60 (sessenta) meses, dos débitos tributários concernentes ao ITCMD, cujos fatos geradores tenham ocorridos até 31 de dezembro de 2024, com descontos que variam de 90% (noventa por cento) das multas punitivas e moratórias e de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, conforme prazos e condições a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.





MENSAGEM Nº 54/2025

Por sua vez, a alteração do § 4º ao art. 14 da Lei nº 7.724, de 08 de novembro de 2013, tem por meta estabelecer, de forma provisória e excepcional, as alíquotas de 3% (três por cento) do ITCMD nas transmissões “causa mortis” e de 1% nas transmissões por doação, cujos fatos geradores ocorram até o dia 26 de dezembro de 2025, desde que o pagamento ocorra até a mesma data.

A novidade desta reedição do programa é o de contemplar também as transmissões “causa mortis”, já que nas edições anteriores apenas as doações eram contempladas, conforme está expresso do “caput” do art. 2º do PL.

Uma outra inovação é de estabelecimento do percentual de 1% (um por cento) para as transmissões por doação, já que a excepcionalidade estabelecida no art. 4º do art. 14, contemplava somente as transmissões “causa mortis” e, nesse particular igualando essa alíquota a mesma praticada pelo Estado de Pernambuco, conforme previsto no art. 16 da Lei Complementar nº 563, de 30 de junho de 2025.

Essa medida não é nenhuma novidade na nossa legislação, estamos apenas reeditando uma regra especial já adotada e prevista no referido parágrafo que aplicou esta regra, até 28 de dezembro de 2023, por força da Lei nº 9.297/2023, assim essa medida facilitar que os contribuintes possam regularizar suas pendências do ITCMD para com o Fisco Estadual.





MENSAGEM Nº 54/2025

Essa proposta se traduz em um estímulo a atividade econômica que possibilita ao contribuinte do ITCMD regularizar suas pendências financeiras relativas a esse tributo de forma suave e ao mesmo tempo tem como meta reforçar o caixa do Tesouro Estadual, uma vez que o incentivo é um atrativo que muitos contribuintes buscarão para negociar seus débitos com o Fisco.

Portanto, Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura de grande importância para o contribuinte e para a Administração Tributária Estadual.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.





MENSAGEM Nº 54/2025

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 16 de outubro de 2025.

FABIO CRUZ

MITIDIERI:65242777

591

Assinado de forma digital por FABIO
CRUZ MITIDIERI:65242777591

Dados: 2025.10.16 15:22:05 -03'00'

FÁBIO MITIDIERI
GOVERNADOR DO ESTADO





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

Altera o “caput” e o § 2º do art. 2º e o Lei nº 8.293, de 11 de outubro de 2017, que institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – RECUPERAR, e estabelece normas fiscais e procedimentais a serem observadas pelo Estado de Sergipe, por meio da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, e da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, no que tange à redução de juros e multas de débitos relacionados com o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD; e altera o § 4º do art. 14 da Lei nº 7.724, de 08 de novembro de 2013, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos – ITCMD, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o “caput” e o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.293 de 11 de outubro de 2017, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a receber do sujeito passivo da obrigação tributária o pagamento à vista ou parcelado, em até 60 (sessenta) meses, nas condições desta Lei, os créditos tributários concernentes ao ITCMD cujos fatos geradores sejam decorrentes de transmissão “causa mortis” e por doação e que tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados





PROJETO DE LEI
DE DE DE 2025

pelo contribuinte, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de ajuizamento.

.....

§ 2º Os débitos tributários consolidados podem ser pagos à vista ou parcelados, com redução de até 90% (noventa por cento) das multas punitivas e moratórias e, de até 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, na forma estabelecida em Ato do Poder Executivo Estadual.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o § 4º do art. 14 da Lei nº 7.724, de 08 de novembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 ...

.....

§ 4º Excepcionalmente, devem ser aplicadas as alíquotas de 3% (três por cento) do ITCMD nas transmissões “causa mortis” e 1% nas transmissões por doação, cujos fatos geradores ocorram até o dia 26 de dezembro de 2025, desde que o pagamento do crédito tributário seja realizado até a referida data.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de sua regulamentação.

Aracaju, de de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

FABIO CRUZ
MITIDIERI:65
242777591

Assinado de forma digital por FABIO CRUZ
MITIDIERI:65242777591
Dados: 2025.10.16 15:21:06 -03'00'





GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Nota Técnica Renúncia de Receita

Assunto: Renúncia de Receita

1 - INTRODUÇÃO

A presente nota técnica visa demonstrar o atendimento aos preceitos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no que se refere à renúncia de receita relacionada à redução de alíquota do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doações bem como sobre o programa de refinanciamento de dívidas – RECUPERAR.

2 - RELATO DOS FATOS

O benefício fiscal consiste em permitir, durante um determinado espaço temporal, da alíquota de ITCMD, condicionado ao pagamento do tributo até 26 de dezembro do ano de 2025.

Conforme consta no processo, a Secretaria de Estado da Fazenda pretende, mediante aprovação da Assembleia Legislativa, conceder o benefício de redução de alíquota. Para os casos de doação, a alíquota será fixada em 1% e para os casos de causa-mortis, 3%.

Além disso, no mesmo processo, pretende-se instituir um novo programa de refinanciamento de dívidas relacionadas ao ITMCD, permitindo o parcelamento do tributo em até 60 vezes.

3 - DA ANÁLISE

Com base no banco de dados da Secretaria de Estado da Fazenda, constatou-se que a arrecadação média anual do imposto sobre transmissão causa mortis e doação encontra-se na ordem de R\$ 34.588.064,24.

	2025	2024	2023	2022	2021
CAUSA MORTIS	8.531.630,49	13.572.467,40	12.118.481,17	7.296.587,68	4.649.181,64
DOACAO	17.740.412,39	21.011.690,52	45.392.746,23	24.762.074,38	17.865.049,28





GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Importante destacar que a alíquota do ITCMD para algumas situações não é fixa e depende do momento do fato gerador, do tipo de bem e do valor total dos bens.

Dada a variabilidade de alíquotas, considerou-se para fins de cálculo da renúncia de receita presente neste relatório uma alíquota média de 2,5% de doação e 6% para os casos de causa mortis.

Dessa forma, com base no projeto de lei presente neste processo, constata-se que a renúncia de receita estimada para o ano de 2025 seria na ordem de R\$ 4.957.367,89, considerando os três restantes para o final do ano. Para os anos de 2026 e de 2027, não se observará renúncia dado o prazo específico da janela a ser aberta para o pagamento do tributo.

ESTADO DE SERGIPE						
ESTIMATIVA DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA						
ANO DE REFERÊNCIA 2025						
LRF, ART. 14						
RENÚNCIA DE RECEITA ESTIMADA						
TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	2025	2026	2027	COMPENSAÇÃO
ITCMD	Redução de Alíquota		R\$ 4.957.367,89	R\$ 0,00	R\$ 0,00	AUMENTO DE BASE DE CÁLCULO ITCMD
Fonte: Banco de dados SEFAZ SE; Unidade Responsável: Gabinete da Secretária; Data de Emissão: 02/10/2025						

Importante destacar que, no ano de 2023, foi realizada a alteração da alíquota do imposto e constatou-se que houve um aumento considerável de arrecadação no período.

Com relação à proposta de refis, a reedição dos descontos nas multas propostos pelo projeto de lei em comento não contraria às disposições constantes do mencionado art. 14 da LRF, pois não estamos a tratar de renúncia de receita, posto que a redução das multas do tributo estadual proposta no projeto não concede se confunde nem se enquadra nos conceitos de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições ou outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, conforme o definição legal de renúncia fiscal estabelecido pelo § 1º do artigo citado.

Ademais, estamos a dispor de medida que vai ao encontro do disposto no art. 58 da referida Lei de Responsabilidade Fiscal a qual, ao disciplinar a prestação de contas do chefe do poder executivo, dentre outros gestores públicos, exige que o titular do poder evidencie em suas contas “ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias”, como pode ser visto do inteiro teor deste dispositivo, in verbis:





GOVERNO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições

4 - DA CONCLUSÃO

Considerando os dados levantados, fica demonstrado que a renúncia de receita para o benefício de redução de alíquota da alíquota de ITCMD está acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de sua medida de compensação conforme preceitua o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

DANIEL
ALVES

SILVEIRA:0296
7837571

Assinado de forma
digital por DANIEL
ALVES
SILVEIRA:02967837571
Dados: 2025.10.17
13:13:54 -03'00'

Daniel Alves Silveira
Auditor Fiscal Tributário
Mat.: 206057

SARAH TARSILA
ARAUJO
ANDREOZZI:006693
67133

Assinado de forma digital
por SARAH TARSILA ARAUJO
ANDREOZZI:00669367133
Dados: 2025.10.17 13:18:52
-03'00'

Sarah Tarsila Araújo Andreozzi
Secretária de Estado da Fazenda



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310032003300390038003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 21/10/2025 10:57

Checksum: **CB3F9FB356C1F7FA972B34F72E899B77893D2B8E28F076989185FF8CA2027EE0**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310032003300390038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.